

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE-SC
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 254/2019
EDITAL SEI Nº 5050166/2019 - SES.UCC.ASU

Abertura do certame: 27/11/2019 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Av. Thiago Antunes Teixeira – nº 14/15 – Bela Vista - Palhoça/SC - CEP: 88.132-717, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0060-79, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR E VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA PARA ATENDER A DEMANDA DOS PACIENTES DO SIAVO.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

SEI Fundo Mun Saude - 25-104-2019-091-0-HEC008-1/1



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. TEMPESTIVIDADE.

Conforme a Lei de Licitações, art. 41, § 2º, apresentamos o pedido de impugnação a seguir:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

(...)

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (g/n)*

Diante do exposto, a empresa **IMPUGNANTE** apresenta sua peça impugnatória na **data de 27 de novembro de 2019**, sendo que a data do certame é **dia 25 de novembro de 2019**, ou seja 02 dias úteis anteriores à data do certame. Portanto, a peça impugnatória merece ser reconhecida como tempestiva de modo que passamos as razões de fato e de direito a seguir expostas.

III. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- a) Licença Sanitária para gases medicinais expedida pela ANVISA.
- b) Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a contratação de empresa para locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva para atender a demanda dos pacientes do SIAVO, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e **apresentar o Registro dos produtos perante à ANVISA;**

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, **correlatos**, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

“TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

“TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

“TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.”(g/n)

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)
IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;"(g/n)

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- I. Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos;
- II. Registro dos equipamentos perante à ANVISA.

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

IV. DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA - CREFITO.

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva para atender a demanda dos pacientes do SIAVO, ou seja, por meio de equipamentos que, em síntese, auxiliam o paciente que esteja em desconforto respiratório ou insuficiência respiratória, bem como, aqueles que, por algum motivo, não apresentem uma oxigenação adequada.

Tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, faz-se necessária a previsão no presente Ato Convocatório de comprovação de registro da Licitante e seu Responsável Técnico, no Conselho Regional Competente, para fins de Qualificação Técnica.

A função do Conselho Regional Competente, que neste caso, o Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, é promover a inscrição dos profissionais e o registro de

empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Na licitação em comento, cabe destacar que a configuração dos equipamentos e sua parametrização dependem de vários fatores e tem de ser ajustada ao paciente, uma vez que existem ainda várias diferenças entre aparelhos e particularidades que têm que ser consideradas e por isso deve ser feita exclusivamente por profissionais capacitados.

Para efeitos de acompanhamento do paciente em uso do equipamento em residência, **faz-se necessária a configuração e a parametrização por fisioterapeuta, por se tratar de profissional detentor dos conhecimentos técnicos necessários para ajuste no equipamento e orientação do paciente, de acordo com a aplicação clínica.**

Diante desta análise, não há menção de exigência de um fisioterapeuta habilitado que possua experiência em fisioterapia respiratória para orientar os usuários e profissionais envolvidos sobre a adequada utilização dos aparelhos atendendo a programação médica.

Mediante o exposto, evidencia-se a real necessidade de solicitar a inclusão na Qualificação Técnica, da capacidade da empresa e Responsável Técnico registrados no CREFITO para os Aparelhos CPAP e BIPAP.

Ademais sobre as empresas serem devidamente registradas no CREFITO assim como seus Responsáveis Técnicos, é imprescindível que a comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante, seja nos termos do § 1º, inciso I do Art. 30 do Lei 8.666/93, in verbis:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
(g/n)

Portanto, a ausência de previsão de vínculo do fisioterapeuta com a Licitante constitui um risco para Administração, além de ir de encontro às prescrições legais sobre o tema.

Por estes motivos, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para as disposições de Qualificação Técnica, para exigir que as empresas comprovem, a exigência de possuir profissional de fisioterapia em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho, através dos seguintes documentos:

- (i) **Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia.**
- (ii) **Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.**

V. DA INEXEQUIBILIDADE DA FORMULAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELAS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO PREGÃO.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

*"Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa." (g/n)*

E ele continua:

*"A definição do objeto da licitação, é, pois **condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório**, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

a) Da Ausência da Capacidade de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência.

Analisando o descritivo verificamos que não há previsão da capacidade dos cilindros Backup.

Ressaltamos que a manutenção do edital convocatório contemplando o equipamento concentrador de oxigênio com a previsão de instalação do cilindro de oxigênio backup sem o volume do gás oxigênio medicinal pertinente a este cilindro backup resultará este processo licitatório fracassado.

Cumpramos salientar, que a capacidade do cilindro backup dos concentradores de oxigênio, deverão ser no mínimo de 4m³, para total segurança do paciente quando houver necessidade de utilização do mesmo. Alertamos que o cilindro com capacidades inferiores à 4m³, não traz seguridade ao paciente, principalmente para os pacientes cuja demanda de litros/m³ é alta, quanto maior, a demanda mais rápido é o consumo do gás.

b) Da Ausência de Limite de Recargas de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência.

No ato convocatório em seu item 01 - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, a Licitante constatou que não há previsão de estimativa de volume de recarga dos cilindros reserva em caso de utilização do mesmo pelo paciente.

Dessa forma, vimos questionar:

- Quantos cilindros backups deverão ser disponibilizados por mês?
- Qual o limite mensal de recargas dos cilindros backup de oxigênio por paciente?

Se considerarmos a obrigação de reposição de cilindros backup pela Contratada e, a exigência de livre demanda dessas recargas, não limitando uma quantidade mínima, estas viriam a onerar os custos da empresa contratada, ou seja, as proposta de preços das empresas licitantes não seria tão atrativas para esta Administração Pública.

Considerando que esta Administração Pública visa proposta de preços vantajosas com preços baixos.

Considerando que a não limitação das recargas visam somente a oneração dos custos das empresas.

Portanto, faz imperioso que o edital convocatório seja retificado para que traga a previsão do volume total e/ou quantidade limite por mês para a realização das recargas de oxigênio dos cilindros.

c) Da Exigência de Intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de 6 metros de comprimento - Item 01 - Termo de Referência.

No Item 01 do Anexo I do edital pede Intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de 6 metros de comprimento.

Importante mencionar que não existe no mercado o tamanho em exigência com 6 (seis) metros de metros de extensão.

Dessa forma, solicitamos que o ato convocatório seja retificado para excluir a exigência de Intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de no mínimo 6 metros de comprimento.

Como já exposto, tais solicitações, visam tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório.

d) Das Exigências do Item 18 - Das Obrigações da Contratada.

Consta do item 18. - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do edital, o seguinte texto para o item 18.:

“ Anexo VII

8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

18. Fornecer profissional capacitado (fisioterapeuta) para realizar a prova e adaptação de máscara ideal ao paciente na instalação do equipamento CPAP/BIBAP no domicílio, e realizar a programação, assim como orientações quanto ao uso, e após fazer relatório desta visita, para os itens 02, 03, 04 e Item 05; (g/n)

Considerando a exigência de que as visitas realizadas por uma fisioterapeuta não possuem finalidade clínica.

Considerando que trata-se de um atendimento técnico de orientação para uso correto de equipamento.

Considerando que as empresas gasistas não prestam serviços de acompanhamento clínico de pacientes e sim a prestação de serviços aos equipamentos fornecidos.

Considerando que uma avaliação terapêutica deve ser de responsabilidade de um programa de atendimento domiciliar desta administração.

Considerando que à instalação do equipamento deverá ser baseada na prescrição médica fornecida pelo contratante já que nossos profissionais não podem definir parâmetros clínicos.

Diante deste fato, vimos exigir a retificação do edital para que seja incluída à responsabilidade da contratante quanto às informações médicas para à correta parametrização dos equipamentos locados.

Cumpramos observar que a própria Lei nº. 8.666/93, em seu art. 40, I, e a Lei nº. 10.520/02, em seu art. 3º, II, são bem claras: a descrição do objeto da licitação deve ser isenta de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

"Art.3º. (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."(g/n)

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor

contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

Além do mais, a exigência de especificações exclusivas sem qualquer embasamento técnico é vedada por lei, conforme dispõe o art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

"§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."(g/n)

O referido diploma veda ainda que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

VI. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas,

reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária". (g/n)

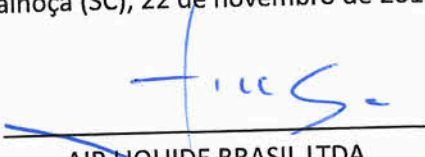
VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de restrição da competitividade do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Termos em que,
Pede deferimento.

Palhoça (SC), 22 de novembro de 2019.


AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Luiz Francisco de Fraga
Vendedor - SC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: LOIZ FRANCISCO DE FRAGA

DOC. IDENTIDADE/DIR. EMISSORUF SSP RS
 9015147144

CPF 345.371.710-49 DATA NASCIMTO 26/08/1968

FILIAÇÃO FRANCISCO MARTINS DE FRAGA MARINA CUNHA DE FRAGA

PERMISSÃO ACC CAT-HAB. 1B

Nº REGISTRO 02029152309 VALIDADE 31/08/2021 1ª HABILITAÇÃO 19/12/1979

OBSERVAÇÕES

LOCAL FLORIANÓPOLIS, SC

DATA DE EMISSÃO 02/09/2016

94028681071 SC118795015

Assinatura do Portador: *Loiz Fraga*
 Assinatura do Emissor: *Francisco O. Ribeiro*
 Assinatura do Emissor

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

1296121411

1296121411

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

AF339159
089607

24o. OFICIO DE NOTAS - TABELIAO: JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 C - (21) 3553-6020 - Rio de Janeiro,
A U T E N T I C A C A O 16/05/2019

Certifico e dou fe que a presente copia e a reproducao fiel do
documento que me foi apresentado como sendo original.

TJ + FUNDOS: R\$ 2,35

Emolumentos: R\$ 5,78

Total: R\$ 8,13

Ana Lucia Motta de Queiros

Substituta do Tabelião

EDAF33452-YPU Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

7º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO INTERINO SYLVIO JOSE VENEROSO DELPHINO



AIR LIQUIDE-002. (Esp/Vendedores/Med.IM.Vit.) - 2019. Livro 6322 Página 055.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze (12) dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, ai, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 31/01/2019, registrada na JUCESP sob n.º 122.030/19-9, em 01/03/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25; neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral **ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador de RG. n.º 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 22/08/2018, registrada na JUCESP sob n.º 40.604/19-6, em 30/01/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **1) ADEIMAL RODRIGUES D'ALMEIDA NETO**, brasileiro, solteiro, Industriário, portador de RG. n.º 13712862-21 e do CPF/MF n.º 058.041.285-74; **2) ADENILSON NASCIMENTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção, portador de RG. n.º 32.048.568-7 e do CPF/MF n.º 305.766.398-26; **3) ADRIANA LA SELVA COSTA**, brasileira, casada, Administradora, portadora de RG. n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81; **4) ALEXANDRE CONTE**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º 168.533.198-00; **5) ALEXANDRE DE ÁVILA**, brasileiro, casado, Jornalista, portador de RG. n.º 11.002.472 e do CPF/MF n.º 013.046.676-00; **6) ALEXANDRE MACHADO NORONHA**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 2410467 e do CPF/MF n.º 591.327.362-15; **7) ALIDA KELLERMAN BORBA**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 7062923375 e do CPF/MF n.º 002.015.720-79; **8) ALINE DE NAZARÉ CERBINO PEREIRA**, brasileira, em união estável, Assistente Social, portadora de RG. n.º 53.146-05 e do CPF/MF n.º 946.524.222-53; **9) ALINE DE OLIVEIRA ROBERTH**, brasileira, casada, Farmacêutica, portadora de RG. n.º 2418793523 e do CPF/MF n.º 729.372.031-91; **10) AMANDA MESSIAS FERRAZ**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 1207877-67 e do CPF/MF n.º 084.329.527-96; **11) ANA CAROLINA DA SILVA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, Recursos Humanos, portadora de RG. n.º 45.913.674-4 e do CPF/MF n.º 359.977.748-99; **12) ANA MARIA FERNANDES**, brasileira, divorciada, Gestão Comercial, portadora de RG. n.º 16.973.943-0 e do CPF/MF n.º 096.901.918-10; **13) ANDRE ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 28.656.516-X e do CPF/MF n.º 272.093.468-21; **14) ANDREIA AVILA BIONDI DE CASTRO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45; **15) ANDREZA GRAZYELLA SANTANA DE FREITAS**, brasileira, solteira, Administradora, portadora de RG. n.º 8183308 e do CPF/MF n.º 094.728.714-02; **16) ÂNICA DALLILA SANTOS VERSIANI GUSMÃO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 413144471 e do CPF/MF n.º 349.671.598-77; **17) ANGELO BONFIM CERQUEIRA**, brasileiro, em união estável, Engenheiro, portador de RG. n.º 8.544.115-9 e do CPF/MF n.º 046.066.499-92; **18) ANNA PAULA MACRI PINTO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093473337-60; **19) ANTONIO CELSO TIerno**, brasileiro, separado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 10883668 e do CPF/MF n.º 062.416.268-09; **20) ANTONIO MAURICIO BUSCARIOLI**, brasileiro, casado, Executivo de Vendas, portador de RG. n.º 18.300.239 e do CPF/MF n.º 093.607.798-06; **21) ANTÔNIO MEIRELES PINTO TRINDADE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador de RG. n.º 2757166 e do CPF/MF n.º 328.774.472-00; **22) ARTHUR SAGGIN SOUZA**, brasileiro solteiro, Engenheiro de Produção, portador de RG. n.º 53.259.516-6 e do CPF/MF n.º 398.443.878.84; **23) CARLA FRANCISLAINE ROQUE**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas, portadora de RG. n.º 7158609-0 e do CPF/MF n.º 025.785.669-25; **24) CARLOS ALBERTO BORGES**, brasileiro, casado, Engenheiro



10682602115509.000268463-7

P.10027 R.015463

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 - SÉ
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

7.º Tabelião de Notas
Sylvio José Veneroso Delphino
Rua Benjamin Constant, 177 - S.C. Sul - SP

AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

R\$3,64 19 JUN. 2019

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

ANTONIO ROBERTO DE MORAIS
 ALINE JULIANI LEAMARI
 LILIANA RIBEIRO HOLANDA
 PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO LEAMARI
 PAULO AUGUSTO MEGGIOLARO DOS SANTOS

União Internacional
de Notários Latino
(Fundada em 1949)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Handwritten signature/initials

Mecânico, portador de RG. n.º 17.614.287e do CPF/MF n.º 109.119.198-05; 25) **CAROLINA INÁCIO DA SILVA**, brasileira, solteira, Engenheira Química, portadora de RG. n.º 1460635 e do CPF/MF n.º 014.585.391-80; 26) **CHRISTIAN PRUDÊNCIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Fisioterapeuta, portador de RG. n.º 3.200.903 e do CPF/MF n.º 33.502.859-45; 27) **CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, Administradora, portadora de RG. n.º 08518122-0 e do CPF/MF n.º 010.874.337-38; 28) **CRISTIANE LACERDA VIDAL**, brasileira, solteira, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 28.362.777-3 e do CPF/MF n.º 264.905.508-14; 29) **DANIELLE SIMONE DA SILVA**, brasileira, casada, Administradora de Empresas, portadora de RG. n.º 52.447-11 e do CPF/MF n.º 025.925.964-02; 30) **DELAMAR JORGE BOZZI**, brasileiro, casado, Biólogo, portador de RG. n.º 1.151.002-7 e do CPF/MF n.º 353.636.069-68; 31) **DIEGO GOIS BASTOS**, brasileiro, casado, Administrador, portador de RG. n.º 6799209 e do CPF/MF n.º 346.883.072-68; 32) **EDCARLOS BIZOTTO**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 16278622001-7e do CPF/MF n.º 670.659.963-87; 33) **EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, Administrador, portador de RG. n.º 27.023.777-X e do CPF/MF n.º 268.423.588-09; 34) **ELIANA WAGNER**, brasileira, em união estável, Contadora, portadora de RG. n.º 3.048.670.131 e do CPF/MF n.º 779.036.330-15; 35) **EMERSON PAES ARAUJO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador de RG. n.º 05.869.717-93 e do CPF/MF n.º 893.344.185-91; 36) **ERICA CHRISTINA GALVÃO CARVALHO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 11295057-1 e do CPF/MF n.º 075.507.937-00; 37) **FÁBIO FERNANDES VERISSIMO**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador de RG. n.º 10.531.857 e do CPF/MF n.º 054.163.016-43; 38) **FÁBIO TEODORIO COELHO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador de RG. n.º 22 362 814 - 1 e do CPF/MF n.º 263.847.808-36; 39) **FABRÍCIO JUNIOR CASTILHO**, brasileiro, em união estável, Consultor de Vendas, portador de RG. n.º 4.291.485-0 e do CPF/MF n.º 062.078.939-56; 40) **FERNANDA AREDA RABELO**, brasileira, casada, Engenheira Ambiental, portadora de RG. n.º 4936353e do CPF/MF n.º 016.444.221-90; 41) **FLAVIA RAMIRO DE VASCONCELOS**, brasileira, solteira, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 32.149.035-6 e do CPF/MF n.º 229.802.038-82; 42) **FRANCISCO ANTONIO COELHO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 14.861.437-1 e do CPF/MF n.º 110.306.808-33; 43) **FREDERICO FERNANDO GUIMARAES FILHO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 14.361.638 e do CPF/MF n.º 084.716.286-94; 44) **GABRIEL SAMPAIO DE AGUIAR SIMÕES**, brasileiro, solteiro, Advogado, portador de RG. n.º 21.527.440-8 e do CPF/MF n.º 124.242.237-42; 45) **GEORGIA COSTA NICÉAS**, brasileira, casada, Internacionalista, portadora de RG. n.º 43.703.234-6 e do CPF/MF n.º 223.457.408-09; 46) **GLÊNIO PERES**, brasileiro, em união estável, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 905289586 e do CPF/MF n.º 775.663.000-91; 47) **GUILHERME HENRIQUE CARVALHO E SILVA**, brasileiro, divorciado, Ciências Biológicas, portador de RG. n.º 24.354.950-7 e do CPF/MF n.º 277.241.618-60; 48) **HENRIQUE FRAGOSO GONÇALVES**, brasileiro, casado, Gestão Ambiental, portador de RG. n.º 11.433.722 e do CPF/MF n.º 072.684.066-14; 49) **HUMBERTO AGUIAR DIAS JUNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador de RG. n.º 5184891 e do CPF/MF n.º 527.977.404-91; 50) **IVAN SACHET**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 6037836456 e do CPF/MF n.º 550.241.060-91; 51) **IGOR CESAR DA COSTA SANTETTI**, brasileiro, casado, Fisioterapeuta, portador de RG. n.º 5.147.231-4 e do CPF/MF n.º 936.015.229-34; 52) **JOÃO ROBERTO LOUZADA**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador de RG. n.º 18711643 e do CPF/MF n.º 251.621.398-07; 53) **JOSE EDUARDO ORNELLAS DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista, portador de RG. n.º 40.094.900-3 e do CPF/MF n.º 318.778.658-85; 54) **JULIANA AUGUSTO DE MAGALHÃES**, brasileira, solteira, Bacharel em Química, portadora de RG. n.º 27.875.225-1 e do CPF/MF n.º 264.145.408-46; 55) **JESSICA PIRES MITIDIERI**, brasileira, solteira, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 15.210-574 e do CPF/MF n.º 076.013.116-35; 56) **JOÃO MARIA SABINO CAVALCANTI DE BARROS**, brasileiro, solteiro, Enfermeiro, portador de RG. n.º 1.480.849 e do CPF/MF n.º 979.282.234-34; 57) **KÉZIA RANGEL PEREIRA DE SOUZA**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 1861754 e do CPF/MF n.º 056.842.457-30; 58) **LARA CRISTINE TOMAZINHO DE ALMEIDA**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 4679747 e do CPF/MF n.º 017.109.881-18; 59) **LEONARDO BROMBATTI DE ARAUJO**, brasileiro, em união estável, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 7074422325 e do CPF/MF n.º 815.380.490-15; 60) **LETÍCIA MARA SUCHEK VIEIRA**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 3.956.140 e do CPF/MF n.º 060.666.219-71; 61) **LISIS CONSTANCIO RAMOS**, brasileira, divorciada, Administradora, portadora de RG. n.º 1.327.503 e do CPF/MF n.º

Tabella de Notas
Tabella Silvia G. de Carvalho Dalben
Pc. Cargueiro Arce Verde, 38 - S.C.Sul-Sir
AUTENTICAÇÃO Autentica e apresenta
cópia registrada conforme o original
a mim apresentado, de que dou
certeza.
19 JUN. 2019
ANTONIO ROBERTO DE MORAIS
ALINE JULIANA LEAMARI
LILIANA RIBEIRO HOLANDA
PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO LEAMARI
PAULO AUGUSTO MEGLIARO DOS SANTOS



7º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO INTERINO SYLVIO JOSE VENEROSO DELPHINO

585.357.211-34; 62) LUCAS BARBOSA RABELO, brasileiro, solteiro, Administrador, portador de RG. n.º 8568809 e do CPF/MF n.º 014.305.466-03; 63) LUCAS BECKER JUCA, brasileiro, casado, Publicitário, portador de RG. n.º 4057197065 e do CPF/MF n.º 810.932.330-87; 64) LUCAS FIAMENGHI ANTUNES, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 2071703207 e do CPF/MF n.º 000.407.330-41; 65) LUCIANA DA SILVA THEODORO, brasileira, casada, Marketing, portadora de RG. n.º 123714560 e do CPF/MF n.º 093.050.837-81; 66) LUÍS CÉSAR PEDREIRA DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, Engenharia Química, portador de RG. n.º 1211934381 e do CPF/MF n.º 854.728.835-04; 67) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA, brasileiro, casado, Administrador, portador de RG. n.º 9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49; 68) MARÇAL MAGALHÃES MARINHO, brasileiro, casado, Técnico em Mecânica, portador de RG. n.º 1051554556 e do CPF/MF n.º 622.165.110-72; 69) MARCELO SAUNER JUNIOR, brasileiro, solteiro, Administrador, portador de RG. n.º 11.100.143-94 e do CPF/MF n.º 036.371.080-97; 70) MARIANE DA COSTA UCHA, brasileira, casada, Bacharel em Química, portadora de RG. n.º 25.602.174-0 e do CPF/MF n.º 320.545.798-66; 71) MASAO BUENO NISHIMATSU, brasileiro, casado, Tecnólogo em Processamento de Dados, portador de RG. n.º 267.117.541 e do CPF/MF n.º 192.473.478-82; 72) MAURICIO MONTEIRO TERRA, brasileiro, solteiro, Engenheiro, portador de RG. n.º 25.162.987-9 e do CPF/MF n.º 274.209.828-30; 73) NÁDIA MARIA BINHARDI, brasileira, casada, Administradora de Empresas, portadora de RG. n.º 32.593.349-2 e do CPF/MF n.º 222.717.298-31; 74) NATANY MURUCI BERNARDES, brasileira, divorciada, Relações Internacionais, portadora de RG. n.º 34.339.449-2 e do CPF/MF n.º 357.420.278-42; 75) OSMAR CORREIA LEITE JUNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador de RG. n.º 3051292 e do CPF/MF n.º 670.705.404-00; 76) OTTO ARNOLDO INDIANI PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 15.717.859-6 e do CPF/MF n.º 150.061.288-01; 77) PATRÍCIA COSME DUARTE, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 24.189.471-2 e do CPF/MF n.º 148.201.998-11; 78) PAULO EDUARDO LUCATTI CARNEIRO, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 7.618.2618-0 e do CPF/MF n.º 023.840.669-51; 79) PAULO VINÍCIUS PESSOA GALVAO, brasileiro, solteiro, Engenheiro Ambiental, portador de RG. n.º 44.641.641-1 e do CPF/MF n.º 380.206.768-13; 80) PEDRO HUMBERTO FEDATTO CAMPIOLO, brasileiro, solteiro, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 12.949.098-5 e do CPF/MF n.º 096.165.929-71; 81) RAFAEL LOPES VISNARDI, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 44.210.684 e do CPF/MF n.º 313.287.318-71; 82) RAFAEL VINÍCIO THUMS, brasileiro, em união estável, Engenheiro de Produção, portador de RG. n.º 1076788882 e do CPF/MF n.º 013.422.460-47; 83) REGIANE MICAI BLASQUES, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 27.424.930 e do CPF/MF n.º 299.902.858-02; 84) REGIS BELLINI, brasileiro, solteiro, Engenheiro, portador de RG. n.º 23.496.916-7 e do CPF/MF n.º 215.061.288-74; 85) RENATO GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Economista, portador de RG. n.º 2.676.794 e do CPF/MF n.º 931.470.076-34; 86) ROBSON ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, casado, Gestão em Logística, portador de RG. n.º 29558438-5 e do CPF/MF n.º 291.194.088-11; 87) RODRIGO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, Administrador, portador de RG. n.º 23.983.082-9 e do CPF/MF n.º 277.055.388-73; 88) ROGERIO VEIGA, brasileiro, casado, Tecnólogo de Soldagem, portador de RG. n.º 17130922-4 e do CPF/MF n.º 080.177.748-85; 89) RÚBIA QUEIROZ KLUEGER MOTA, brasileira, casada, Marketing, portadora de RG. n.º 11.426.766-92 e do CPF/MF n.º 821.326.075-91; 90) SANDRO MARCELO COSTA MARINHO, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 2474502 e do CPF/MF n.º 559.554.012-53; 91) SÉRGIO ANTÔNIO PALUDETO, brasileiro, solteiro, Farmacêutico Bioquímico, portador de RG. n.º 30.728.935-7 e do CPF/MF n.º 265.296.528-09; 92) SIDINEI ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 05217615-3 e do CPF/MF n.º 641.033.237-87; 93) SILAS DIEGO DE LIMA, brasileiro, solteiro, Bacharel em Administração, portador de RG. n.º 41.301.675-4 e do CPF/MF n.º 321.384.888-37; 94) SILVANA HEIDEMANN GAMA FREITAS, brasileira, casada, Administradora, portadora de RG. n.º 4.989.152-0 e do CPF/MF n.º 771.858.119-53; 95) TÂNIA MARA PERDIZ, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 28.934.136-X e do CPF/MF n.º 321.742.408-58; 96) TIAGO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 11263125 e do CPF/MF n.º 098.946.456-31; 97) THIAGO DE OLIVEIRA VAZ PENTEADO, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 9.968.469-0 e do CPF/MF n.º 061.860.529-07; 98) THIAGO SERRANO MARTIM, brasileiro, solteiro, Engenheiro Industrial, portador de RG. n.º 8568756-5 e do CPF/MF n.º 061.703.809-96; 99) THOMÁS ARAÚJO MENDONÇA, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º



10682602115509.000266465-3

P:10027 R:015465

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 - SÉ
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11 32931400 FAX: 11 329314014.º Tabelião de Notas
Tabela Sylvio Jose Veneroso Delphino
R. Carilho, Arco Norte, 38 - S.C. Sul - SP
AUTENTICAÇÃO Autentica a presente
cópia reprográfica conforme o original
e assim apresentado, do que dou fé.R\$3,64 19 JUN. 2019
ANTONIO ROBERTO DE MORAIS
ALINE JULIANI LEAMARI
LIANA RIBEIRO HOLANDA
PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO LEAMARI
PAULO AUGUSTO MEGIOLARO DOS SANTOS

CERTIFICADO
 Ao Tabelião R\$ 30,30
 Ao Escrivão R\$ 10,00
 Ao Arquivo R\$ 10,00
 Ao Livro R\$ 10,00
 Ao R. Civil R\$ 2,00
 Ao Tribunal R\$ 2,00
 A Sta. Civil R\$ 0,30
 TOTAL R\$ 64,50



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 04

3684947 e do CPF/MF n.º 909.111.211-53; **100) TOBIAS DIERINGS**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 3080000000 e do CPF/MF n.º 011.153.110-18; **101) UBIRATAN ALVINO RIBEIRO NORATO**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Logística, portador de RG. n.º 00008.305.029-71 e do CPF/MF n.º 643.056.273-53; **102) VANESSA DA ROSA MENNA CAVALHEIRO**, brasileira, casada, Marketing e Propaganda, portadora de RG. n.º 7053205469 e do CPF/MF n.º 652.174.460-72; **103) VANESSA GENÉ NÓBREGA**, brasileira, em união estável, Especialista em Gestão de Pessoas, portadora de RG. n.º 756811457 e do CPF/MF n.º 823.753.645-20; **104) VANDERSON FREIRE VITORIO**, brasileiro, casado, Gestão de Logística, portador de RG. n.º 33.201.352-2 e do CPF/MF n.º 218.344.298-03; **105) VANESSA LAWREN RIBEIRO ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, Administradora, portadora de RG. n.º 3519092 e do CPF/MF n.º 869.395.131-91; **106) VILMA ALVES VILAR SALLES**, brasileira, casada, Bacharel em Letras, portadora de RG. n.º 16.628.802-0 e do CPF/MF n.º 021.535.848-17; aos quais conferem **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:** 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; **g)** praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. **(v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2021.** E de como assim disse, lavrei este instrumento que, lido, aceita e assinam; dou fé. Eu, Amarelito Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Reginaldo Ruy Rodrigues Reis, substituto do tabelião, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE - ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selado) NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 4 páginas com a rubrica seguinte e numeradas de 1 a 4, foi expedido nesta data. Eu, *Handwritten signature*, a subscrevo e assino em público e rasado.



Em testº da verdade.

Handwritten signature of Reginaldo Ruy Rodrigues Reis

7º TABELIÃO DE NOTAS
 Rua Benjamin Constant, 117 - Vila Prudente - São Paulo - SP
 Tel: (11) 5082-1400
 Tabela: 117/2017
 SYLVIA

REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
 Escriventes autorizados
 ANTONIO ROBERTO GARCIA
 MAURICIO RODRIGUES SANTOS CRUZ

Selo: 1137041PR0000000010103198

REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
 Substituto do 7º Tabelião de Notas

4º Tabelião de Notas
 Tabelião Silvana G. de Carvalho Delboni
 PC: Cardeal Arcangelo, 30 - S.C. Sul - SP
AUTENTICAÇÃO Autêntica a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, em que dou fé.
 R\$364 19 JUN. 2019
 ANTONIO ROBERTO DE MORAIS
 ALINE JULIANI LEAMARI
 LIANA RIBEIRO HOLANDA
 PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO LEAMARI
 PAULO AUGUSTO MEGLIARO DOS SANTOS

Colégio Notarial do Brasil
 Região São Paulo
 113416
AUTENTICAÇÃO
 AU0972AE0740608